

PROJETO N. 322 DE 1912

Reorganiza o ensino da Escola Quinze de Novembro e dá outras providencias

Considerando que velar pela infancia abandonada é attender ao progresso moral do paiz;

Considerando que ao Estado cabe essa obrigação, como uma das mais proeminentes de quantas lhe conferem as sociedades organizadas;

Considerando que na Europa, na America do Norte e no proprio continente a materia carinhosa e intelligentemente estudada, tem produzido optimos fructos;

Considerando que o grao de civilização e cultura do nosso paiz já não compadece com o pouco que temos feito em pról do magno assumpto;

Considerando, finalmente, que não permittindo o momento financeiro resolver, como fôra para desejar, de modo completo, o problema, se póde, ao menos, aperfeiçoar o serviço existente, modificando o plano de ensino da Escola Quinze de Novembro, cujo destino é velar sobre os menores que pelo abandono ou miseria dos paes vivem ás soltas e expostos a imprudencias e transgressões proprias da sua idade.

Congresso nacional decreta:

Art. 1º. O ensino da Escola Premunitoria Quinze de Novembro, cuja lotação não deverá exceder de 500 menores, fica reorganizado sob as seguintes bases:

a) remodelação do ensino primario de lettras, affim de ministrar ao menor educando o preparo necessario á instrucção profissional;

b) esse ensino comprehenderá as seguintes disciplinas: portuguez, desenho, arithmetica e geometria pratica, geographia especialmente do Brazil, historia do Brazil, lições de cousas, noções de hygiene, instrucção moral e civica;

c) ensino de musica, gymnastica e exercicios militares;

d) ensino pratico de agronomia;

e) o ensino terá feição pratica e será dado em tres cursos: elementar, medio e complementar.

Art. 2º . O corpo docente compo-se-ha dos seguintes professores: tres de portuguez, um de cada curso; tres de desenho, um para cada curso; tres de arithmetica e geometria, um para cada curso; um de geographia, um de historia, um de lições de cousas, um de noções de hygiene, um de agronomia e um de moral e instrucção civica.

Art.3º. Os professores a que se refere o art. 2º serão nomeados mediante concurso, salvo os que remunerado ou gratuitamente já se encontrarem em exercicio, antes da publicação desta lei, os quaes serão providos nos cargos de professores das respectivas disciplinas, com os mesmos direitos que teem ou vierem a ter os professores do Instituto Benjamin Constant.

Paragrafho unico. Os professores a que se refere a alinea "a" serão nomeados independentemente de concurso.

Art.4º. O governo dará maior desenvolvimento ao ensino profissional ministrado na escola, installando para isso as officinas precisas.

§1º. O director da escola contractará o pessoal habilitado (mestres, contra-mestres e officiaes) para as officinas, devendo os contra-mestres sempre que for possível ser escolhidos dentre os alunos que revelarem aptidão.

§2º. Esse pessoal terá os mesmos vencimentos e vantagens que tem ou vier a ter o de igual cathegoria das officinas do instituto Benjamin Constant.

§3º. Os actuaes mestres e contra-mestres serão conservados.

Art.5º. O director da escola nomeará coadjuvantes do ensino até seis no maximo, dentre os alunos daquelles estabelecimentos que tenham competencia e vocação para o magisterio ou dentre o pessoal da administração com os requisitos necessarios, ficando os mesmos com os direitos e regalias iguaes ás que teem ou vierem a ter os coadjuvantes do Collegio Militar.

Art. 6º. Aos actuaes vencimentos dos funcçionarios cujos direitos são mantidos serão incorporados respectivamente os direitos concedidos aos mesmos pela tabella de alimentação do regulamento em vigor que será suprimido, passando so referidos funcçionarios a ter um vencimento igual á somma dos valores dos actuaes vencimentos e das rações que percebem, fazendo-se para isso nas respectivas rubricas da verba orçamentaria as alterações que forem necessarias, mantidas a mesma despeza.

Art. 7º. É o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para a execução deste decreto.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões 14 de setembro de 191 - Salles Filho - Maurício de Lacerda - Joaquim Pires - Moreira da Rocha - Raymundo Arthur - Flores da Cunha - Borges da Fonseca - Raphael Pinheiro - Floriano de Britto - Augusto do Amaral - Hosannah do Oliveira - Cunha Vasconcellos - Dionysio de Cerqueira - Nicanor do Nascimento.